



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1813/1815 - 18º andar - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: (11) 3538-9313 - Email: sp2falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4152930-18.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: INTEGRA SOLUCOES PARA VAREJO DIGITAL LTDA

AUTOR: GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

AUTOR: ASAP LOG LTDA

AUTOR: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

AUTOR: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

AUTOR: CNTLOG EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA

AUTOR: CNT SOLUCOES EM NEGOCIOS DIGITAIS E LOGISTICA LTDA

AUTOR: CASAS BAHIA TECNOLOGIA LTDA.

AUTOR: ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **GRUPO CASAS BAHIA S.A., ASAP LOG - LOGÍSTICA E SOLUÇÕES LTDA., ASAP LOG LTDA., CNT SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS DIGITAIS E LOGÍSTICA LTDA., CNTLOG EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., GLOBEX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., INTEGRA SOLUÇÕES PARA VAREJO DIGITAL LTDA., CASAS BAHIA TECNOLOGIA LTDA. e INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA.**

As requerentes atribuem a crise econômico-financeira, sobretudo, a fatores externos que contribuíram para o expressivo aumento do endividamento do grupo. Apontam como marco inicial a associação entre Casas Bahia e Ponto Frio, que exigiu investimentos significativos, seguida dos impactos da pandemia de Covid-19, quando o fechamento das lojas físicas impôs a antecipação e a ampliação dos aportes no comércio eletrônico. Acrescentam que, a partir de 2021, a elevação da taxa básica de juros reduziu a renda disponível dos consumidores, retraiu a demanda por bens duráveis e agravou os índices de inadimplência, em um contexto de crescente concorrência com plataformas estrangeiras de comércio eletrônico.

Diante desse cenário, relatam ter promovido, em 2023, ampla reestruturação operacional, com o fechamento de lojas deficitárias, a redução do quadro de funcionários e dos estoques, a diminuição dos investimentos e a reorganização dos centros de distribuição. Alegam que, embora tais medidas tenham produzido resultados positivos naquele exercício, os prejuízos teriam voltado nos períodos seguintes, em razão da persistência dos fatores econômicos adversos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Em 19 de agosto de 2026, este Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência de natureza cautelar, com efeitos retroativos à data do ajuizamento (Ev. 16), para: (i) vedar o vencimento antecipado dos contratos com fundamento no ajuizamento do pedido ou em cláusulas *ipso facto*, de *cross-default* e de *covenants* não financeiros; (ii) vedar retenções extraordinárias de recebíveis, ressalvadas as hipóteses do art. 49, § 3º, da LREF; (iii) determinar a manutenção das entregas de mercadorias em trânsito e dos contratos essenciais à atividade; e (iv) determinar a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da LREF, a fim de aferir as reais condições de funcionamento da empresa.

Após a emenda à inicial (Ev. 61), em 28 de agosto de 2026, foram antecipados os efeitos do *stay period* (art. 6º, § 12, da LREF), por se considerar demonstrado o perigo de dano decorrente dos bloqueios judiciais de cerca de R\$ 9 milhões efetivados logo após o ajuizamento. O prazo de 180 dias foi contado a partir de 19 de agosto de 2026, data da tutela cautelar, de modo que restaram 171 dias de suspensão a partir de 28 de agosto de 2026. Foram ressalvados da suspensão: (i) as execuções fiscais e os créditos tributários (art. 6º, § 7º-B); (ii) as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); (iii) as obrigações extraconcursais e os créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, *caput* e § 3º); e (iv) as ações trabalhistas em fase de conhecimento, que prosseguem até a apuração do crédito (art. 6º, § 2º).

Manifestação Ministerial (Ev. 852): O Ministério Público manifestou-se sobre os diversos pedidos formulados nos autos, nos seguintes termos: (i) Ev. 7 (Grupo Bio-Stars): considerou prejudicado o pedido, em razão do acordo noticiado no Ev. 502; (ii) Pedidos de ingresso como terceiros interessados ou *amicus curiae*: nada opôs aos pedidos das entidades sindicais (Evs. 11, 12, 45 e 249); (iii) Embargos de declaração (Evs. 150, 169, 174, 175 e 515): opinou pela rejeição dos embargos opostos pela Eletropaulo, Concilig, MAC3, FIDC Sifra Performance, Sonda do Brasil e CEEE-D, por entender que não há omissão, contradição ou obscuridade; (iv) Ev. 298 (pagamento à Bradesco Saúde): requereu a intimação da Bradesco Saúde para se manifestar sobre o pedido de devolução da parcela sujeita à recuperação judicial; (v) Ev. 314 (alienação de bens em desuso): entendeu, em consonância com a perita (Ev. 658), que o pedido deve ser apreciado oportunamente; (vi) Ev. 554 (despejo do imóvel de Sarandi/PR): entendeu que o pedido está condicionado à decisão do C. STJ no conflito de competência; e (vii) Ev. 339 e Ev. 657 (debêntures da 11ª emissão): reportou-se à manifestação do Ev. 816.

Laudo de constatação prévia (Ev. 903): A ACFB Administração Judicial Ltda., nomeada perita na decisão do Ev. 16, apresentou o laudo de constatação prévia em 1º de outubro de 2026, com o objetivo de atestar as reais condições de funcionamento das Requerentes e a regularidade e a completude da documentação apresentada, para fins de análise do pedido de processamento da recuperação judicial. O trabalho pericial abordou, essencialmente: (i) considerações iniciais, objeto, estrutura imobiliária e metodologia (Caps. I a VIII); (ii) funcionamento físico e digital, com exame da atividade comercial, dos centros de distribuição, da fábrica da Bartira, dos canais digitais e dos estoques (Cap. IX); (iii) requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF, correspondentes ao item “b” (Cap. X); (iv) contratos sujeitos a vencimento antecipado e sua essencialidade, com análise das cláusulas *ipso facto*, de *cross-default* e de *covenants* não financeiros, dos vencimentos e notificações identificados e das



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

obrigações vencidas e não pagas (Cap. XI); (v) recebíveis, caixa e estoque fiduciário (Cap. XII); (vi) serviços essenciais, benefícios e locações (Cap. XIII); (vii) essencialidade das locações (Cap. XIV); (viii) situação econômico-financeira (Cap. XV); (ix) plausibilidade da narrativa (Cap. XVI); (x) dinâmica setorial (Cap. XVII); (xi) depósitos recursais trabalhistas (Cap. XVIII); e (xii) parecer final.

Manifestação Ministerial (Ev. 1957): Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Casas Bahia. Destacou que, nesta fase, o exame se restringe aos requisitos formais dos arts. 48 e 51 da LREF, uma vez que a viabilidade econômica será apreciada no curso do procedimento, com a apresentação do plano e a deliberação dos credores. Ressaltou que o laudo pericial (Ev. 903) constatou o efetivo funcionamento das atividades, o cumprimento integral do art. 48 pelas 10 (dez) Requerentes e o atendimento substancial do art. 51, com pendências sanáveis, além da plausibilidade da narrativa da crise. Por fim, sustentou que as habilitações de crédito devem ser processadas exclusivamente na via administrativa, perante a Administradora Judicial a ser nomeada, com a apresentação periódica de relatórios nos autos principais.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

1. Do Processamento da Recuperação Judicial

1.1. Competência

Nos termos do art. 3º da LREF, é competente para deferir a recuperação judicial o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor. No caso dos autos, o principal estabelecimento das Requerentes situa-se em São Paulo, razão pela qual se reconhece a competência deste Juízo.

1.2. Requisitos Objetivos (art. 51 da Lei nº 11.101/2005)

(i) Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira: Grupo Casas Bahia S.A: Evento 1 e 61, INIC1 e EMENDAINIC1; ASAP Log Ltda: Evento 1 e 61, INIC1 e EMENDAINIC1; Asap Log - Logística E Soluções Ltda: Evento 1 e 61, INIC1 e EMENDAINIC1; Cnt Soluções Em Negócios Digitais E Logística Ltda: Evento 1 e 61, INIC1 e EMENDAINIC1; Cntlog Express Logística E Transporte Ltda: Eventos 1 e 61, INIC1 e EMENDAINIC1; Globex Administração E Serviços Ltda; Cnova Comércio Eletrônico: Evento 1 e 61, INIC1 e EMENDAINIC1; Integra Soluções Para Varejo Digital Ltda: Evento 1 e 61, INIC1 e EMENDAINIC1; Casas Bahia Tecnologia Ltda: Evento 1 e 61, INIC1 e EMENDAINIC1 e Indústria De Móveis Bartira Ltda: Evento 1 e 61, INIC1 e EMENDAINIC1



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

(ii) Balanço patrimonial dos 3 últimos exercícios e balanço especial: Grupo Casas Bahia S.A.: Ev. 1, OUT22 e Ev. 220, PET13, fls. 386/387; ASAP Log – Logística e Soluções Ltda.: Ev. 1, OUT23, fls. 01, 03 e 05; Ev. 61, OUT12, fls. 33/34; Indústria de Móveis Bartira Ltda.: Ev. 1, OUT23, fls. 07, 09 e 11; Ev. 61, OUT12, fls. 38; Cnova Comércio Eletrônico S.A.: Ev. 1, OUT23, fls. 13, 15 e 17; Ev. 61, OUT12, fls. 52/53; Casas Bahia Tecnologia Ltda.: Ev. 1, OUT23, fls. 19, 21 e 23; Ev. 61, OUT12, fls. 45/46; Globex Administração e Serviços Ltda.: Ev. 1, OUT23, fls. 25, 27 e 29; Ev. 61, OUT12, fls. 55/56; ASAP Log Ltda.: Ev. 61, OUT12, fls. 23; CNT Soluções em Negócios Digitais e Logística Ltda.: Ev. 61, OUT12, fls. 17, 21, 62 e 75; CNTLog Express Logística e Transporte Ltda.: Ev. 61, OUT12, fls. 19, 58, 72/73 e 77; Integra Soluções para Varejo Digital Ltda.: Ev. 61, OUT12, fls. 13, 15, 67/68 e 74.

(iii) Demonstração de resultados desde o último exercício social e demonstração de resultados acumulados: Grupo Casas Bahia S.A.: Ev. 1, OUT22, fls. 25, 111 e 204; especial: Ev. 220, PET13, fls. 388 e 390; ASAP Log – Logística e Soluções Ltda.: Ev. 1, OUT23, fls. 02, 04 e 06; Ev. 61, OUT12, fls. 35; Indústria de Móveis Bartira Ltda.: Ev. 1, OUT23, fls. 08, 10 e 12; Ev. 61, OUT12, fls. 39/40; Cnova Comércio Eletrônico S.A.: Ev. 1, OUT23, fls. 14, 16 e 18; Ev. 61, OUT12, fls. 54; Casas Bahia Tecnologia Ltda.: Ev. 1, OUT23, fls. 20, 22 e 24; Ev. 61, OUT12, fls. 47; Globex Administração e Serviços Ltda.: Ev. 1, OUT23, fls. 26, 28 e 30; Ev. 61, OUT12, fls. 57; ASAP Log Ltda.: Ev. 61, OUT12, fls. 24; CNT Soluções em Negócios Digitais e Logística Ltda.: Ev. 61, OUT12, fls. 18, 22, 63 e 76; CNTLog Express Logística e Transporte Ltda.: Ev. 61, OUT12, fls. 20, 59, 73 e 78; Integra Soluções para Varejo Digital Ltda.: Ev. 61, OUT12, fls. 14, 16, 69 e 71.

(iv) Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção: Grupo Casas Bahia S.A. (Ev. 1, OUT22; especial: Ev. 220, PET13, fls. 391, DFC de 30.06.2026); ASAP Log – Logística e Soluções Ltda. (Ev. 61, OUT12, fls. 04); Indústria de Móveis Bartira Ltda. (Ev. 61, OUT12, fls. 05); Cnova Comércio Eletrônico S.A. (Ev. 61, OUT12, fls. 06); Casas Bahia Tecnologia Ltda. (Ev. 61, OUT12, fls. 03); Globex Administração e Serviços Ltda. (Ev. 61, OUT12, fls. 07); ASAP Log Ltda. (Ev. 61, OUT12, fls. 26, 2024, 2025 e especial, ausente a DFC de 2023); CNT Soluções em Negócios Digitais e Logística Ltda. (Ev. 61, OUT12, fls. 65, 2024, 2025 e especial, ausente a DFC de 2023); CNTLog Express Logística e Transporte Ltda. (Ev. 61, OUT12, fls. 61, 2024, 2025 e especial, ausente a DFC de 2023); e Integra Soluções para Varejo Digital Ltda. (Ev. 61, OUT12, fls. 70, 2024, 2025 e especial, ausente a DFC de 2023, com declaração no Ev. 903, DOCUMENTACAO54). A projeção consta do Ev. 1, OUT24 (projeção consolidada de ago/2026 a ago/2027), atualizada no Ev. 61, OUT12, fls. 02, e OUT56, fls. 02, apresentada apenas de forma consolidada, sem individualização por recuperanda (laudo, notas 2, 8, 11, 14, 18, 21, 24, 29, 35 e 40).

(v) Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos: relação consolidada no Ev. 1, OUT25/OUT28, no Ev. 61, OUT57/OUT64, e no Ev. 36, DOCUMENTACAO19 (incidente nº 4162127-94.2026.8.26.0100); e relações por recuperanda: Grupo Casas Bahia S.A. (Ev. 1, OUT25, fls.

4152930-18.2026.8.26.0100

610021657611.V28



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

02, OUT26, fls. 50/96, e OUT27, fls. 01/78; Ev. 61, OUT57, fls. 02, e OUT58); ASAP Log – Logística e Soluções Ltda. (Ev. 1, OUT27, fls. 79/82; Ev. 61, OUT59); Casas Bahia Tecnologia Ltda. (Ev. 1, OUT27, fls. 83/84; Ev. 61, OUT60); Cnova Comércio Eletrônico S.A. (Ev. 1, OUT27, fls. 85; Ev. 61, OUT61); CNT Soluções em Negócios Digitais e Logística Ltda. (Ev. 1, OUT27, fls. 86; Ev. 61, OUT62); CNTLog Express Logística e Transporte Ltda. (Ev. 1, OUT27, fls. 87; Ev. 61, OUT63); Indústria de Móveis Bartira Ltda. (Ev. 1, OUT28, fls. 01/02; Ev. 61, OUT64); e Integra Soluções para Varejo Digital Ltda. (Ev. 1, OUT28, fls. 03). A Globex Administração e Serviços Ltda. (Ev. 903, DOCUMENTACAO47).

(vi) Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento: Ev. 4, DOCUMENTACAO02, e Ev. 36, DOCUMENTACAO02 a 16 (incidente nº 4162127-94.2026.8.26.0100). Apresentaram declaração de inexistência de empregados a Globex Administração e Serviços Ltda. (Ev. 903, DOCUMENTACAO48), a Cnova Comércio Eletrônico S.A. (Ev. 903, DOCUMENTACAO50), a Integra Soluções para Varejo Digital Ltda., a ASAP Log Ltda., a CNT Soluções em Negócios Digitais e Logística Ltda. e a CNTLog Express Logística e Transporte Ltda.

(vii) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores: Grupo Casas Bahia S.A. (Ev. 1, CONTRSOCIAL2, fls. 2/10, ficha cadastral, e fls. 12/57, e CONTRSOCIAL3, fls. 1/74); ASAP Log Logística e Soluções (CONTRSOCIAL4, fls. 01/11, certidão simplificada, e fls. 12/25, alteração e consolidação do contrato social); ASAP Log Ltda. (CONTRSOCIAL5, fls. 1/11, e Ev. 61, OUT2); CNT Soluções (CONTRSOCIAL6, fls. 1/4, certidão simplificada, fls. 06/20, certidões de inteiro teor, e fls. 21/29, 20ª alteração e consolidação); CNTLog (CONTRSOCIAL7, fls. 1/13, 9ª alteração, fls. 14/25, 10ª alteração, e fls. 26/37 e 38/45, certidões simplificadas); Globex (CONTRSOCIAL8, fls. 1/3, certidão simplificada, fls. 4/19, e fls. 20/33, alteração e consolidação); Cnova (CONTRSOCIAL9, fls. 1/7, certidão simplificada, fls. 8/18, certidões de inteiro teor, e fls. 19/31, AGE de 21.07.2026 e estatuto consolidado); Integra (CONTRSOCIAL10, fls. 1/3, certidão simplificada, fls. 4/23, certidões de inteiro teor, e fls. 24/38, 14ª alteração); Casas Bahia Tecnologia (CONTRSOCIAL11, fls. 1/3, certidão simplificada, fls. 4/20, certidões de inteiro teor, e fls. 21/32); e Bartira (CONTRSOCIAL12, fls. 1/4, certidão simplificada, e fls. 5/26, certidões de inteiro teor e alteração do contrato social).

(viii) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor: Ev. 4, DOCUMENTACAO03, pendente a juntada, no incidente sigiloso, das declarações de bens de Claudia Quintella Woods e Raphael Oscar Klein (item 698).

(ix) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras:

4152930-18.2026.8.26.0100

610021657611.V28



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Grupo Casas Bahia S.A. (Ev. 4, DOCUMENTACAO04 a 26); e, no Ev. 4, DOCUMENTACAO27, ASAP Log – Logística e Soluções Ltda. (fls. 01/13), Indústria de Móveis Bartira Ltda. (fls. 14/21), Casas Bahia Tecnologia Ltda. (fls. 22/23), Cnova Comércio Eletrônico S.A. (fls. 24/34), CNTLog Express Logística e Transporte Ltda. (fls. 35), CNT Soluções em Negócios Digitais e Logística Ltda. (fls. 36/37), Globex Administração e Serviços Ltda. (fls. 39), Integra Soluções para Varejo Digital Ltda. (fls. 40/44) e ASAP Log Ltda. (fls. 45/47).

(x) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial: Grupo Casas Bahia S.A. (Ev. 1, OUT29, fls. 01/68, OUT30, fls. 01/91, e OUT31, fls. 01/44; Ev. 61, OUT17 a OUT31; Ev. 207, OUT6 a OUT12; Ev. 490, OUT2 a OUT73; Ev. 656, OUT2 a OUT53; Ev. 767, OUT2 a OUT17; e Ev. 866, OUT2 a OUT6); ASAP Log – Logística e Soluções Ltda. (Ev. 61, OUT15, fls. 01/28); ASAP Log Ltda. (Ev. 61, OUT13, fls. 04/05); CNT Soluções em Negócios Digitais e Logística Ltda. (Ev. 61, OUT13, fls. 02/03); CNTLog Express Logística e Transporte Ltda. (Ev. 61, OUT14, fls. 01); Globex Administração e Serviços Ltda. (Ev. 61, OUT14, fls. 02/11); Cnova Comércio Eletrônico S.A. (Ev. 61, OUT13, fls. 16/21, OUT5, fls. 08/15, OUT6, fls. 35/74 e 142/152, e OUT8, fls. 11/12 e 98/107); Integra Soluções para Varejo Digital Ltda. (Ev. 61, OUT14, fls. 12/13); Casas Bahia Tecnologia Ltda. (Ev. 61, OUT13, fls. 06/15); e Indústria de Móveis Bartira Ltda. (Ev. 61, OUT16, fls. 01/22, e Ev. 490, OUT6, fls. 07/34). No entanto, estão pendentes 6 certidões do Grupo Casas Bahia S.A. Duas são da comarca de Cachoeirinha/RS (filiais 33.041.260/2047-54 e 33.041.260/1611-76).

(xi) A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados: Grupo Casas Bahia S.A. (Ev. 1, OUT32 a OUT34 e OUT38); Indústria de Móveis Bartira Ltda. (Ev. 1, OUT32 a OUT34 e OUT38); Globex Administração e Serviços Ltda. (Ev. 1, OUT34, fls. 21 e 40, e OUT38, fls. 07 e 26); Cnova Comércio Eletrônico S.A. (Ev. 1, OUT33, fls. 69/71, e OUT38, fls. 192); Casas Bahia Tecnologia Ltda. (Ev. 1, OUT38, fls. 05/07, 26, 33/34 e 145); Integra Soluções para Varejo Digital Ltda. (Ev. 1, OUT33, fls. 65 e 72); ASAP Log – Logística e Soluções Ltda. (Ev. 1, OUT32, fls. 27 e 42; OUT33, fls. 65 e 72; e OUT38, fls. 02/08, 20, 25/26, 29/35, 67, 82, 84/86, 91/95, 145, 153, 157, 161/165, 168/169, 172, 179/182 e 187/194); ASAP Log Ltda. (Ev. 1, OUT32, fls. 39; OUT33, fls. 65; e OUT38, fls. 33/35); CNT Soluções em Negócios Digitais e Logística Ltda. (Ev. 1, OUT33, fls. 65, e OUT38, fls. 07, 20, 33 e 35); e CNTLog Express Logística e Transporte Ltda. (Ev. 1, OUT38, fls. 33).

(xii) O relatório detalhado do passivo fiscal: Grupo Casas Bahia S.A. (Ev. 5, OUT34); Indústria de Móveis Bartira Ltda. (Ev. 5, OUT2, fls. 02/10 e 39/43); Casas Bahia Tecnologia Ltda. (Ev. 5, OUT2, fls. 11/15 e 36/38, e OUT33, fls. 114/123); Integra Soluções para Varejo Digital Ltda. (Ev. 5, OUT2, fls. 16/17 e 33/35, e OUT33, fls. 108/111); ASAP Log Ltda. (Ev. 5, OUT2, fls. 18/20, e OUT33, fls. 102/107); CNTLog Express Logística e Transporte Ltda. (Ev. 5, OUT2, fls. 21, e OUT33, fls. 100/101); CNT Soluções em Negócios Digitais e Logística Ltda. (Ev. 5, OUT2, fls. 22/23, e OUT33, fls. 96/99); Cnova Comércio



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Eletrônico S.A. (Ev. 5, OUT2, fls. 24/27, e OUT33, fls. 88/95); ASAP Log – Logística e Soluções Ltda. (Ev. 5, OUT2, fls. 28/32 e 44/47, e OUT33, fls. 78/87); e Globex Administração e Serviços Ltda. (Ev. 5, OUT2, fls. 48/51, e OUT33, fls. 124/127).

(xiii) A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49: Grupo Casas Bahia S.A. (à Perita); Globex Administração e Serviços Ltda. (à Perita, Doc. 21); Cnova Comércio Eletrônico S.A. (à Perita, Doc. 23); Casas Bahia Tecnologia Ltda. (à Perita, Doc. 24); Integra Soluções para Varejo Digital Ltda. (à Perita, Doc. 27); Indústria de Móveis Bartira Ltda. (à Perita, Doc. 28); ASAP Log – Logística e Soluções Ltda. (à Perita, Doc. 29); CNT Soluções em Negócios Digitais e Logística Ltda. (à Perita, Doc. 35); CNTLog Express Logística e Transporte Ltda. (à Perita, Doc. 38); e ASAP Log Ltda. (à Perita, atendimento parcial, pois a recuperanda informou que seus ativos estão consolidados com os da ASAP Log – Logística e Soluções Ltda, nota 32).

1.3. Requisitos Subjetivos (art. 48 da Lei nº 11.101/2005)

(i) Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 (dois) anos: Grupo Casas Bahia S.A.: Ev. 1, CONTRSOCIAL2; ASAP Log – Logística e Soluções Ltda.: Ev.1, CONTRSOCIAL4; ASAP Log Ltda: Ev. 1, CONTRSOCIAL5 e 61, OUT2; CNT Soluções: Ev. 1, CONTRSOCIAL6; CNTLog Express: Ev. 1, CONTRSOCIAL7; Globex: Ev.1, CONTRSOCIAL8; Cnova: Ev. 1, CONTRSOCIAL9; Integra: Ev.1, CONTRSOCIAL10; Casas Bahia Tecnologia: Ev. 1, CONTRSOCIAL11 e Bartira: Ev. 1, CONTRSOCIAL12.

(ii) Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado: Grupo Casas Bahia S.A. (Ev. 1, OUT15, p.164); ASAP Log Ltda., (Ev. 61, OUT5, p. 1); Asap Log - Logística E Soluções Ltda (Ev. 61, OUT5, pp. 9 a 11, e OUT10, pp. 2 e 3); Cnt Soluções Em Negócios Digitais E Logística Ltda (Ev. 1, OUT15, fls. 166); Cntlog Express Logística E Transporte Ltda (Ev. 1, OUT15, fls. 167); Globex Administração E Serviços Ltda (Ev. 61, OUT5, pp. 5 e 6); Cnova Comércio Eletrônico S.A. (Ev. 61, OUT3 e OUT4); INTEGRA SOLUÇÕES PARA VAREJO DIGITAL LTDA (Ev. 1, OUT15, p. 165; Ev. 61, OUT8, p. 1); Casas Bahia Tecnologia Ltda (Ev. 61, OUT5, pp. 7 e 8, e OUT10, p. 1) e Indústria De Móveis Bartira Ltda (Ev. 61, OUT5, pp. 2/4, e OUT8, p. 2).

(iii) Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: Grupo Casas Bahia S.A: Evento 1, OUT15, p. 164; ASAP Log Ltda: Evento 61, OUT5, p. 1; Asap Log - Logística E Soluções Ltda: Evento 61, OUT5, pp. 9 a 11, e OUT10, pp. 2 e 3; Cnt Soluções Em Negócios Digitais E Logística Ltda: Evento 1, OUT15, p. 166; Cntlog Express Logística E Transporte Ltda: Evento 1, OUT15, p. 167; Globex Administração E Serviços Ltda: Evento 61, OUT5, pp. 5 e 6; Cnova Comércio Eletrônico S.A: Evento 61, OUT3 e OUT4; Integra Soluções Para Varejo Digital Ltda:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Evento 1, OUT15, p. 165; Evento 61, OUT8, p. 1; Casas Bahia Tecnologia Ltda: Evento 61, OUT5, pp. 7 e 8, e OUT10, pp. 27 e 28 e Indústria De Móveis Bartira Ltda: Evento 61, OUT5, pp. 2 a 4, e OUT8, p. 2.

(iv) Comprovante de que a entidade ou que os seus administradores não tenham sido condenados por nenhum crime da lei nº 11.101/05: Grupo Casas Bahia S.A: Evento 1, OUT18, pp. 1 a 8 (GCB), e OUT17 (pessoas físicas) ASAP Log Ltda: Evento 1, OUT17/18; Evento 61, OUT6 Evento 767, OUT18/19 Asap Log - Logística E Soluções Ltda: Evento 1, OUT17-18 Cnt Soluções Em Negócios Digitais E Logística Ltda: Evento 1, OUT17-18 Cntlog Express Logística E Transporte Ltda: Evento 1, OUT17-18 Globex Administração E Serviços Ltda: Evento 1, OUT18, pp. 01/08, 15, 18/20 e 25/26; OUT17 Cnova Comércio Eletrônico S.A: Evento 1, OUT18-17; Integra Soluções Para Varejo Digital Ltda: Evento 1, OUT17-18 e EVENTO 61, OUT6; Casas Bahia Tecnologia Ltda: Evento 1, OUT17-18 e Indústria De Móveis Bartira Ltda: Evento 1, OUT17-18.

1.4. Das Conclusões do Laudo de Constatação Prévia

Em seu parecer final, a i. perita submeteu a este Juízo suas constatações sobre o funcionamento das estruturas e dos canais examinados. Concluiu que as 10 (dez) requerentes atendem aos requisitos do art. 48 e cumprem parcialmente as exigências do art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Concluiu também que a narrativa inicial se mostrou plausível nos limites expostos, sem afastar as divergências e pendências identificadas.

Ressaltou que o parecer não constitui auditoria contábil nem juízo definitivo sobre a viabilidade econômica da recuperação, e que não substitui a apreciação judicial do pedido de processamento. Por fim, consignou que esses resultados “oferecem elementos para a apreciação do pedido de processamento e das medidas requeridas. Compete a este D. Juízo decidir seu alcance jurídico e as providências que reputar necessárias” (Ev. 903, itens 2489, 2491 e 2492).

1.5. Da Cognição nesta Fase e da Preservação da Empresa

Em cognição sumária, verifico a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual.

A fase inicial do procedimento recuperacional destina-se à análise do preenchimento dos requisitos legais e da regularidade da documentação apresentada. Ela não comporta exame exauriente da viabilidade econômica da empresa nem antecipação da deliberação dos credores acerca do plano de recuperação. A interpretação deve observar, portanto, o que dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Nestes termos, o procedimento deve ser orientado pela preservação da empresa viável e pelo tratamento paritário dos credores. Tais princípios são particularmente relevantes em processos de elevada complexidade documental e econômica.

Posto isso, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de Grupo Casas Bahia S.A., Asap Log - Logística e Soluções Ltda., Asap Log Ltda., CNT Soluções em Negócios Digitais e Logística Ltda., CNTLog Express Logística e Transporte Ltda., Globex Administração e Serviços Ltda., Cnova Comércio Eletrônico S.A., Integra Soluções para Varejo Digital Ltda., Casas Bahia Tecnologia Ltda. e Indústria de Móveis Bartira Ltda., em consolidação processual.

Mantém-se a r. decisão retro no que concerne ao *stay period* anteriormente deferido.

1.6. Das Pendências Documentais e do Atendimento Substancial do art. 51

A constatação prévia identificou o preenchimento completo dos requisitos do art. 48. Quanto ao art. 51 do mesmo diploma legal, foram apontadas ressalvas e pendências documentais específicas, dentre elas:

(i) a projeção do fluxo de caixa não foi individualizada e foi apresentada de forma consolidada, sob a justificativa de que a gestão financeira do grupo é realizada conjuntamente e de que existem limitações operacionais para a elaboração de projeções individualizadas;

(ii) a relação de credores está em fase de atualização, conforme informado à Perita, de modo que a versão juntada aos autos poderá não corresponder à relação definitiva;

(iii) há declarações de inexistência de credores quanto à Globex Administração e Serviços Ltda. e ASAP Log Ltda., que informaram não possuí-los;

(iv) 4 (quatro) das recuperandas não apresentaram as DFC de 2023 (Ev. 903, DOCUMENTACAO42).

Quanto à falta de documentação exigida pelo art. 51, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é assente no sentido de que o processamento pode ocorrer quando os documentos são capazes de evidenciar, em substância, o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial:

EMENTA: Recuperação judicial – Deferimento do processamento da recuperação das agravadas – Insurgência – Alegada insuficiência de documentação - Ausência de extratos bancários de algumas autoras – Possibilidade de apresentação posterior - Documentação apta a atender substancialmente as exigências do artigo 51 da Lei 11.101/2005, faltantes extratos bancários de sociedades tidas como sem movimentação efetiva - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201072-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2020; Data de Registro: 21/10/2020).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Estas ocorrências, contudo, devem ser compreendidas em sua exata dimensão. Trata-se de pendências identificadas, delimitadas e passíveis de esclarecimento ou complementação, e não de vícios que inviabilizam, por si sós, o processamento da recuperação judicial.

O Ministério Público, em seu parecer, reconheceu o atendimento substancial do dispositivo, destacando que *“o atendimento substancial do art. 51 da LF nº 11.101/05 é suficiente para viabilizar o processamento da recuperação judicial, não se justificando apego a formalismos excessivos que comprometam a celeridade do soerguimento”* (Ev. 1957).

A i. Perita, por sua vez, embora tenha submetido ao Juízo a análise da suficiência dos esclarecimentos e da documentação apresentada, apontou que *“A narrativa inicial se mostrou plausível nos limites expostos, sem afastar as divergências e pendências identificadas. Esses resultados oferecem elementos para a apreciação do pedido de processamento e das medidas requeridas. Compete a este D. Juízo decidir seu alcance jurídico e as providências que reputar necessárias”*.

Não se trata, portanto, de deficiência documental grave e absoluta, mas de questões individualizadas. Neste momento, busca-se apenas conferir a regularidade material da documentação apresentada.

Quanto ao processamento sob o regime de consolidação processual, e considerando os apontamentos apresentados pela i. expert, compete ao Juízo avaliar os efeitos das pendências identificadas sobre o prosseguimento do pedido em relação a cada uma das sociedades requerentes.

Embora se trate de grupo societário de grande dimensão e complexidade, a maior parte da documentação foi apresentada de forma individualizada. Isso permite identificar a atividade e a situação econômico-financeira de cada requerente, sem afastar a personalidade jurídica ou a autonomia patrimonial das sociedades.

Nesse contexto, mostra-se possível o processamento da recuperação judicial sob o regime de consolidação processual previsto no art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, desde que as eventuais pendências documentais remanescentes sejam pontuais e passíveis de complementação no curso do procedimento.

O § 1º do art. 69-G exige a apresentação individual da documentação prevista no art. 51. Sua falta, porém, não transforma toda necessidade de complementação em causa automática de indeferimento do processamento. A regra deve ser compatibilizada com a possibilidade de complementação posterior dos documentos, especialmente quando o conjunto probatório já permite aferir, em cognição sumária, a situação econômico-financeira das requerentes e a regularidade essencial do pedido.

Portanto, **DETERMINO** que as **recuperandas, no prazo de 30 (trinta) dias**, complementem a documentação apontada como faltante ou incompleta no laudo de constatação prévia (Ev. 903), sob pena de revogação da decisão que deferiu o processamento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

1.7. Administrador Judicial

Nomeio como administradora judicial **AJ Ruiz Consultoria Empresarial S/A**, CNPJ 30.615.825/0001-81, com endereço na Avenida Angélica, nº 2197, conjunto 81, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01227-200, e-mail **joice@ajruiz.com.br**, por sua representante, Sra. Joice Ruiz Bernier.

A Administradora Judicial deverá:

a) em 48 horas, prestar compromisso e juntar o respectivo termo devidamente subscrito nestes autos digitais, informando, ainda, se houver descumprimento do limite anual de nomeações, nos termos das normas do c. Conselho Nacional de Justiça e da e. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo;

b) em 15 dias, apresentar proposta de trabalho e de remuneração, bem como o primeiro relatório, diretamente nos autos principais. Os demais relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes;

c) em sua atividade de fiscalização, atentar-se à compatibilidade da remuneração dos administradores das recuperandas com os padrões de mercado, inclusive para análise de eventual burla à vedação de distribuição de lucros (art. 6º-A da Lei nº 11.101/2005);

d) sempre que se manifestar nos autos, incluir em sua manifestação todos os requerimentos pendentes de apreciação e ofícios recebidos, independentemente de intimação específica;

e) quanto ao *stay period*, informar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data prevista para o término do prazo, manifestando-se, de forma fundamentada, sobre a necessidade e a possibilidade de prorrogação. Se o stay period já tiver sido prorrogado, deverá igualmente informar o término do novo prazo, mencionando expressamente todas as prorrogações anteriormente deferidas e os respectivos períodos concedidos;

f) nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

Anote-se e vincule-se nos cadastros eletrônicos.

1.8. Laudo de Constatação Prévia: honorários periciais e pedidos de complementação

Finalizada a constatação prévia com a apresentação dos documentos, **HOMOLOGO** os honorários periciais em R\$ 1.452.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil reais) (Ev. 105), tendo em vista a ausência de impugnação, valor este



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

que deverá ser depositado nos autos no prazo de 10 dias.

José Sérgio Gomes Belarmino (Ev. 1442) impugna o laudo, sustentando que a conclusão pela plausibilidade da narrativa se apoia em dados não auditados, provisórios e não individualizados. Requer o reconhecimento de nulidade ou de imprestabilidade das conclusões, a complementação do laudo ou a realização de nova perícia.

Euclides Ghiraldi e outros (Ev. 1549), locadores do imóvel de Sarandi/PR, sustentam que o laudo indicou valor incorreto para o aluguel e não apontou os aluguéis em atraso, inclusive os extraconcursais. Requerem a retificação do laudo e o afastamento da essencialidade do imóvel.

Vanda Loureiro Gomes e outros (Ev. 1432), Empreendimentos Imobiliários Piteira Ltda. (Ev. 1542) e Leal Participações Ltda. (Ev. 1966), apontam que alguns imóveis não foram considerados no exame das locações. Requerem a complementação do laudo. No caso do Ev. 1432, pedem também a retificação da conclusão de inexistência de risco à posse, diante da sentença de despejo já proferida.

Intime-se a i. Perita para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

1.9. Dos Deveres das Recuperandas e do Edital

As recuperandas **deverão**:

(i) apresentar contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais;

(ii) sem prejuízo, entregar mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias, documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como das demais verbas trabalhistas, a fim de que as atividades possam ser fiscalizadas de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei nº 11.101/05;

(iii) adotar, desde já, as medidas necessárias para regularização do passivo fiscal, uma vez que a concessão da recuperação judicial dependerá de tal comprovação;

(iv) abster-se de utilizar as decisões deste Juízo para obstar atos executivos contra seus sócios e eventuais corresponsáveis;

(v) comunicar a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados (no de São Paulo, pelo e-mail **pgefalencias@sp.gov.br**) e dos Municípios, e às Juntas Comerciais onde têm estabelecimentos. Para esse fim, deverão apresentar cópia desta decisão, assinada digitalmente, informando o nome das recuperandas, o número do processo,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

a data da distribuição do pedido, a data da decisão de deferimento do processamento, bem como os dados e o endereço de e-mail da Administradora Judicial. O protocolo deverá ser comprovado nos autos em 10 dias.

Expeça-se **edital**, na forma do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências dos credores. Todas as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, pelo endereço eletrônico a ser por ela informado, que deverá constar do edital.

Concedo **prazo de 5 (cinco) dias** para as **recuperandas** apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à z. serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital e intimar o advogado das recuperandas para recolhimento em 24 horas e para providenciar a publicação do edital.

2. Das Habilitações e Divergências de Crédito

Acolho a manifestação do Ministério Público. Na fase administrativa de verificação de créditos, as habilitações e divergências devem ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, conforme o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Seu processamento nos autos principais não tem amparo legal e causa tumulto processual.

Assim, os credores deverão apresentar suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados diretamente à Administradora Judicial, pelos meios eletrônicos que ela indicar. O prazo é de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da mesma lei. **Não serão conhecidos pedidos de habilitação ou divergência protocolados nos autos principais.** Tal advertência deverá constar expressamente do edital, junto com os canais de atendimento da Administradora Judicial.

A Administradora Judicial deverá informar nos autos principais as habilitações e divergências recebidas e o andamento de sua análise. Essas informações serão prestadas nos relatórios mensais de atividades (art. 22, II, “c”), apenas para fins informativos, até a publicação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º.

Após a publicação dessa relação, as impugnações (art. 8º) e as habilitações retardatárias (art. 10) deverão ser apresentadas em incidentes próprios, autuados em separado e distribuídos por dependência a estes autos. É vedado seu processamento nos autos principais. As habilitações retardatárias apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores seguirão o rito das impugnações (art. 10, § 5º). As apresentadas depois dela seguirão o procedimento comum (art. 10, § 6º).

Entretanto, os pedidos de cadastramento de advogados para recebimento de intimações não se confundem com habilitações de crédito. Por isso, poderão continuar a ser formulados nestes autos principais.

3. Dos Embargos de Declaração



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

a) Ev. 170 – Concilig Telemarketing e Cobrança Ltda.

A embargante, credora e prestadora de serviço listada como essencial (Ev. 1, OUT37, fl. 2), aponta omissão no item I, “d”, da decisão do Ev. 16. Requer que seja esclarecido o alcance da obrigação de manutenção dos contratos essenciais, com indicação dos fundamentos legais e dos limites temporais e materiais, especialmente quanto aos créditos não sujeitos à recuperação judicial.

b) Ev. 174 – MAC3 Empreendimentos e Participação Ltda.

A embargante, locadora do imóvel situado na Rua Primeiro de Agosto, nº 652, em Bauru/SP, aponta omissão quanto ao prazo e aos limites da obrigação de manutenção do contrato de locação. Requer que seja esclarecido que: (i) a obrigação tem prazo de vigência definido, a ser fixado; (ii) a vedação não alcança hipóteses de inadimplemento grave; e (iii) as recuperandas continuam obrigadas ao pagamento do IPTU e dos encargos correntes.

c) Ev. 175 – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Sifra Performance

O embargante, titular de nota comercial garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, aponta omissão quanto ao alcance da vedação ao vencimento antecipado. Requer que seja esclarecido se a tutela abrange os contratos que originam créditos não sujeitos à recuperação judicial.

d) Ev. 177 – Sonda do Brasil Ltda.

A embargante, fornecedora de serviços de tecnologia, aponta omissão e obscuridade quanto à extensão da tutela que determinou a manutenção dos contratos essenciais. Requer, em síntese, que seja esclarecido que: (i) a vedação alcança apenas medidas fundadas no ajuizamento do pedido ou em cláusulas *ipso facto*; (ii) as obrigações posteriores ao pedido continuam exigíveis; (iii) a continuidade dos serviços pressupõe o pagamento das contraprestações correntes; (iv) quais contratos e serviços estão abrangidos; e (v) a multa incide apenas sobre descumprimentos concretos da ordem.

e) Ev. 515 – Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D

A embargante aponta omissão quanto ao alcance da vedação ao corte de energia elétrica. Requer que seja esclarecido se a vedação se limita aos débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial ou se alcança também os débitos posteriores, de natureza extraconcursal.

3.1. Providências



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Em que pese o Ministério Público tenha opinado pela rejeição dos embargos de declaração, considerando os efeitos infringentes decorrentes do julgamento, faz-se necessária a manifestação prévia das recuperandas, ora embargadas, em observância ao contraditório.

Por conseguinte, **intimem-se as recuperandas** para que se manifestem, no prazo de **5 (cinco) dias**, sobre os embargos de declaração opostos nos eventos 170, 174, 175, 177 e 515. Após, intime-se o **Administrador Judicial** para manifestação no prazo legal. Por fim, abra-se nova vista ao **Ministério Público**.

4. Dos Pedidos Incidentais Formulados pelas Recuperandas

a) Ev. 207 – Manutenção de contratos essenciais e complementação da emenda à inicial

As recuperandas relatam ameaças de suspensão ou interrupção do fornecimento por parte de fornecedores igualmente essenciais às suas atividades. Requerem a extensão da proteção conferida no Ev. 16 a todos os contratos essenciais, como os de energia elétrica e gás, assistência à saúde de colaboradores e ex-colaboradores e tecnologia.

Na mesma oportunidade, em complemento à emenda à inicial (Ev. 61), apresentaram certidão de distribuição cível e novas certidões de protesto, informando que os documentos sigilosos serão juntados no Incidente nº 4162127-94.2026.8.26.0100.

Considerando a complexidade da medida e o número de fornecedores envolvidos, **intime-se a Administradora Judicial** para manifestação no prazo de **15 (quinze) dias**. Após, dê-se vista ao **Ministério Público** em igual prazo.

b) Ev. 298 – Esclarecimentos sobre manifestações de terceiros e pagamento à Bradesco Saúde

As recuperandas informam que a Bradesco Saúde S.A., embora abrangida pela decisão que determinou a manutenção dos contratos essenciais, ameaçou suspender a assistência médica de aproximadamente 2.740 beneficiários caso não fosse quitada fatura de R\$ 2.905.564,69. Sustentando que parte do débito está sujeita à recuperação judicial, o Grupo solicitou a emissão de nova cobrança, mas, diante da iminência da suspensão, efetuou o pagamento integral, em caráter excepcional. Requerem a devolução da parcela sujeita à recuperação judicial.

O Ministério Público opinou pela prévia oitiva da Bradesco Saúde (Ev. 852, item 30). Assim, **intime-se a Bradesco Saúde S.A.** para que se manifeste, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre o pedido de devolução dos valores. Após, intime-se o **Administrador Judicial** para manifestação no mesmo prazo.

c) Ev. 314 – Alienação de bens em desuso



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

As recuperandas requerem autorização para alienar, como sucata, bens móveis em desuso integrantes do ativo não circulante, preferencialmente por venda direta e, subsidiariamente, por leilão ou outra modalidade mais vantajosa, comprometendo-se a prestar contas nos autos.

A i. Perita e o Ministério Público manifestaram-se contrariamente à autorização antes do processamento da recuperação judicial (Evs. 658 e 852).

Deferido o processamento, **intime-se a Administradora Judicial** para manifestação no **prazo de 15 (quinze) dias**. Após, dê-se vista ao **Ministério Público** em igual prazo.

d) Ev. 554 – Despejo do imóvel de Sarandi/PR

As recuperandas noticiam o cumprimento de mandado de despejo expedido na Ação nº 0003996-82.2026.8.16.0160, com o fechamento da loja instalada no imóvel de matrícula nº 2.722 do CRI de Sarandi/PR. Requerem o reconhecimento de que a tutela do Ev. 16 abrange o respectivo contrato de locação, a suspensão do despejo, o restabelecimento do acesso ao imóvel, a incidência da multa fixada no Ev. 16 e sua majoração para R\$ 200.000,00 diários, sem limitação temporal.

Conforme apontado pelo Ministério Público (Ev. 852, fls. 24, item 41) e informado pelas próprias recuperandas, o pedido liminar foi formulado no Conflito de Competência em trâmite perante o C. Superior Tribunal de Justiça. **Aguarde-se, portanto, informação sobre a r. decisão proferida naqueles autos.**

e) Ev. 796 – Interrupção de serviços essenciais e pagamento à CCEE

As recuperandas noticiam a instauração de procedimentos de desligamento pela CCEE e por outras fornecedoras de serviços essenciais. Diante do risco iminente, efetuaram pagamento excepcional de R\$ 156.053,91 à CCEE. Requerem o restabelecimento e a manutenção dos serviços, a segregação das faturas anteriores e posteriores ao ajuizamento e a restituição ou compensação do valor pago. Pedem, ainda, a majoração das multas para R\$ 200.000,00 por ameaça de interrupção e R\$ 500.000,00 diários por descumprimento.

No Ev. 469, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE sustenta que seus créditos são extraconcursais, nos termos dos arts. 193 e 194 da Lei nº 11.101/2005, e que os Procedimentos de Desligamento não descumprem a ordem de manutenção do fornecimento de energia. Requer que não seja determinada a suspensão desses procedimentos, nem imposta qualquer restrição a eles, e que lhe seja assegurada prévia manifestação sobre eventual pedido das recuperandas nesse sentido.

Considerando a complexidade da medida, intime-se a **Administradora Judicial** para manifestação no prazo de **15 (quinze) dias**. Na sequência, abra-se vista ao **Ministério Público**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

5. Das liminares Requeridas

a) Ev. 353 e 847 – Direct Shopping Comercial Ltda

A requerente afirma ser, simultaneamente, credora das recuperandas, por serviços de premiação, e devedora das mesmas, pela aquisição de créditos de vale-presente. Requer tutela provisória para suspender a exigibilidade de dois boletos que totalizam R\$ 3.020.000,00, bem como a preservação das operações, sem bloqueio de seu acesso à plataforma.

b) Ev. 506 – Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D

A CEEE-D comprova o cumprimento da liminar do Ev. 16, com a religação de todas as unidades consumidoras do grupo. Requer, no entanto, que seja esclarecido se a vedação ao corte de energia se limita aos débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial ou alcança também os posteriores.

c) Ev. 843 – Grupo Casas Bahia S.A. (execução trabalhista em Campo Grande/MS)

A recuperanda informa que a 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS determinou a constituição de capital garantidor de R\$ 500.000,00 para assegurar pensão vitalícia (Processo nº 0025065-70.2018.5.24.0002), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Requer, em tutela de urgência: (i) o reconhecimento de que a constituição desse capital está sujeita ao controle do Juízo recuperacional; (ii) a cooperação jurisdicional com o Juízo trabalhista, para suspensão do prazo e da multa; e (iii) a definição, após manifestação da Administradora Judicial, da modalidade de garantia compatível com a recuperação judicial.

d) Ev. 913 – Maria Zélia de Abreu (credora)

A requerente é credora em cumprimento de sentença decorrente de relação de consumo (Processo nº 5000413-92.2025.8.13.0460, da Comarca de Ouro Fino/MG). Informa que o valor de R\$ 15.005,92 foi bloqueado e penhorado e, alegando vulnerabilidade econômica, requer sua liberação excepcional em seu favor.

5.1. Providências

Em relação aos pedidos de liminares dos eventos acima indicados, **intimem-se as recuperandas**, quanto aos pedidos dos itens "a", "b" e "d", para que se manifestem em **15 (quinze) dias**.

Após, intime-se a **Administradora Judicial** para se manifestar com relação a todos os itens, no mesmo prazo.

Em seguida, abra-se vista ao **Ministério Público**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

6. Do recebimento de ofícios

(a) Da Justiça Cível

(a.i) Comunicação de crédito

Ev. 749: 2º Juizado Especial de Sete Lagoas/MG, Proc. nº 1004273-81.2026.8.13.0672.

Ev. 750: 2º Juizado Especial de Sete Lagoas/MG, Proc. nº 1004352-60.2026.8.13.0672.

Ev. 1980: 2º Juizado Especial Cível de Samambaia/DF, Proc. nº 0708156-29.2026.8.07.0009.

(a.ii) Consulta sobre o destino de valores bloqueados ou depositados

Ev. 752: 1º Juizado Especial Cível de Cariacica/ES, Proc. nº 5009554-28.2026.8.08.0012, credor Orenir de Oliveira Souza. Bloqueio de R\$ 6.723,42 efetivado em 21/08/2026. O valor está sob custódia, e o juízo solicita deliberação sobre sua destinação.

Ev. 753: Juizado de Gandu/BA, Proc. nº 0004004-42.2025.8.05.0082, credora Roberta Tomazia de Argolo Abreu. O bloqueio é anterior ao pedido de recuperação judicial, e o juízo consulta sobre a possibilidade de liberação do valor à credora.

Ev. 761: 1ª Vara Cível de Candeias/BA, Proc. nº 8001465-23.2021.8.05.0044, credores Samuel Sales da Mota e outra. Depósito de R\$ 16.454,65 efetuado pela recuperanda e mantido em conta judicial. Foram suspensas a execução e a ordem de expedição de alvará.

Ev. 765: 16ª Vara Cível de Santo Amaro/SP, Proc. nº 4043121-96.2026.8.26.0002, credora SKG Empreendimentos. Bloqueio de R\$ 697.656,80 efetivado após 19/08/2026, sendo R\$ 694.956,80 do Grupo Casas Bahia e R\$ 2.700,00 da Globex. O juízo consulta se deve transferir o valor à conta vinculada à recuperação judicial ou desbloqueá-lo em favor das recuperandas.

Ev. 901: Vara Única de Capela/AL, Proc. nº 0700654-15.2025.8.02.0041. O juízo consulta sobre a possibilidade de levantamento de valores durante o *stay period* e solicita esclarecimentos.

Ev. 1238: 11ª Vara do Juizado Especial de Campo Grande/MS, Proc. nº 0001914-79.2025.8.12.0110, credor Flávio Lechuga Capriata. O juízo solicita deliberação sobre a destinação dos valores constritos.

Ev. 1543: 13ª Vara Cível de Aracaju/SE, Proc. nº 202511301593. Valor bloqueado e mantido indisponível. O juízo solicita deliberação sobre a manutenção da constrição.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Ev. 1950: Juizado Especial de Nova Resende/MG, Proc. nº 5000119-67.2025.8.13.0451, credora Eliane da Silva Rosa Araújo. Bloqueio de R\$ 4.054,17 efetivado em 17/08/2026. O juízo converteu a penhora em indisponibilidade.

(b) Da Justiça do Trabalho

(b.i) Pedidos de reserva de crédito

Ev. 768: 22ª VT de São Paulo, Proc. nº 1000946-78.2026.5.02.0610, Rodrigo de Jesus Gimenes da Silva – R\$ 193.705,13.

Ev. 771: 23ª VT de Belo Horizonte, Proc. nº 0010951-72.2023.5.03.0023, Anísio Pereira de Souza – R\$ 151.549,09.

Ev. 772: 16ª VT de Belo Horizonte, Proc. nº 0010704-10.2026.5.03.0016, Diana Ribeiro Fideles – R\$ 32.535,95.

Ev. 1524: 44ª VT do Rio de Janeiro, Proc. nº 0100694-84.2023.5.01.0044, Telmo Augusto Araújo de Oliveira – R\$ 987.372,19.

Ev. 1546: 4ª VT de Coronel Fabriciano/MG, Proc. nº 0011244-09.2026.5.03.0097, Darcy Moreira dos Santos – R\$ 156.532,81.

Ev. 1952: 6ª VT de Guarulhos, Proc. nº 1000713-66.2021.5.02.0316, Reinilson Santos Silva – R\$ 170.386,81.

(b.ii) Comunicação de crédito ou pedido de habilitação

Ev. 836: 23ª VT de Belo Horizonte, Proc. nº 0010746-09.2024.5.03.0023, Sânia Cristine Barros da Fonseca. Débito de R\$ 391.062,04, atualizado até 30/09/2024.

Ev. 838: 6ª VT de Goiânia, Proc. nº 0001313-44.2026.5.18.0006, Jonatas Gomes Conceição. Crédito líquido de R\$ 74.018,36. O depósito está mantido sob custódia, e o juízo solicita deliberação sobre a habilitação.

Ev. 1527: 13ª VT de São Paulo – Zona Leste, Proc. nº 1000473-20.2025.5.02.0613, Saulo César Cavallaro. Expedida certidão para habilitação. Do depósito de R\$ 6.772,82, R\$ 3.950,92 foram destinados ao INSS e R\$ 2.821,90 foram transferidos ao Juízo da recuperação.

Ev. 2009: 2ª VT de São Vicente, Proc. nº 1001095-17.2019.5.02.0482, Douglas Santos Rodrigues. Crédito homologado de R\$ 517.878,70, com pedido de habilitação no quadro-geral de credores.

(b.iii) Depósitos ou valores constritos: consulta ou transferência



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Ev. 867: 3ª VT de Guarujá, Proc. nº 1000621-59.2023.5.02.0303, Andressa Costa Marques dos Santos. O juízo solicita os dados da conta judicial para transferência dos valores constritos.

Ev. 868: 8ª VT de São Paulo – Zona Sul, Proc. nº 1000591-70.2023.5.02.0708, João Henrique de Jesus Santos. Depósitos recursais de R\$ 25.330,28 e R\$ 12.373,34 mantidos sob custódia. O juízo solicita manifestação sobre sua destinação.

Ev. 870: VT de Guaratinguetá (TRT-15), Proc. nº 0012006-78.2016.5.15.0020, Thais Cristina da Silva Caeiro. Saldo de preparo recursal transferido à conta vinculada ao Juízo da recuperação.

Ev. 1528: VT de Cambé/PR, Proc. nº 0000373-07.2023.5.09.0242, Weslei Rodrigo Pierolli. Garantia depositada em 15/10/2025. O juízo consulta sobre a possibilidade de liberação direta ao credor.

Evs. 1540 e 1951: VT de Limoeiro/PE, Proc. nº 0000376-79.2024.5.06.0251, Natália de Andrade Silva. Execução extinta, com transferência do saldo remanescente de R\$ 16.357,92 ao Juízo da recuperação.

Ev. 1545: 10ª VT de Goiânia, Proc. nº 0011480-16.2023.5.18.0010, Alan Charles de Moraes Cruz. Depósito recursal efetuado antes do pedido de recuperação judicial, vinculado à conta judicial nº 3100101667171, agência 0086 do Banco do Brasil. O capital é de R\$ 12.665,14, e o saldo era de R\$ 15.307,02 em 31/08/2026, sem registro de levantamento. Expedida certidão para habilitação, o juízo consulta sobre o interesse na transferência do valor.

Ev. 1992: 2ª VT de São Paulo – Zona Sul, Proc. nº 1000360-90.2025.5.02.0702, Juliana dos Anjos Solano. Ofício para ciência da ação e dos valores acautelados nela listados.

6.1. Providências

Quanto aos ofícios acima relacionados, **determino**:

(i) **Comunicações de crédito e pedidos de habilitação (itens a.i e b.ii):** os credores deverão apresentar suas habilitações ou divergências diretamente à Administradora Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ou, após a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, por meio de incidente próprio. Oficiem-se os Juízos de origem nesse sentido.

(ii) **Pedidos de reserva de crédito (item b.i):** ciência à Administradora Judicial, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

(iii) **Valores bloqueados, depositados ou constritos (itens a.ii e b.iii):** oficiem-se os Juízos de origem para que se abstenham de liberar valores aos credores até ulterior deliberação deste Juízo, mantendo-os sob custódia.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Sobre a destinação definitiva dos valores, **manifestem-se as recuperandas e, em seguida, a Administradora Judicial, ambas no prazo de 15 (quinze) dias,** distinguindo-se as constrições anteriores e as posteriores ao pedido de recuperação judicial. **Após, dê-se vista ao Ministério Público em igual prazo.**

(iv) **Valores já transferidos a este Juízo (Evs. 870, 1527, 1540 e 1951):** ciência às recuperandas e à Administradora Judicial. Os valores deverão permanecer em conta vinculada a estes autos até ulterior deliberação.

(v) **Ev. 867:** informe a z. serventia, ao Juízo solicitante, os dados da conta judicial vinculada a estes autos.

(vi) **Ev. 1992:** ciência às partes e à Administradora Judicial.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como ofício aos Juízos acima indicados.

7. Dos Pedidos Relacionados a Debêntures

a) Ev. 339 – Rafael Ferri e Associação de Minoritários e Shareholder Activism – Minoritários S.A.

Os requerentes pedem, em sede de tutela de urgência cautelar, a suspensão da eficácia das conversões de debêntures em ações até o encerramento da recuperação judicial, sustentando tratar-se de crédito quirografário.

Requerem, em síntese: (a) a suspensão das conversões obrigatórias das debêntures da 2ª série da 11ª emissão; (b) a proibição de atos societários e operacionais relacionados às conversões; (c) a expedição de ofícios às instituições envolvidas, para que suspendam as conversões; (d) a declaração de ineficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado e a conversão automática; (e) a manutenção dos créditos na Classe III, com a retificação da relação de credores; (f) a fixação de multa de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 em caso de descumprimento; (g) a exibição, no prazo de cinco dias, dos documentos e informações indicados.

b) Ev. 657 – Oliveira Trust DTVM S.A.

A Oliveira Trust manifestou-se sobre o pedido do Ev. 339. Em preliminar, sustentou a ilegitimidade ativa de Rafael Ferri e da Associação, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, requereu o indeferimento da tutela de urgência e a rejeição dos pedidos. Subsidiariamente, caso seja deferida alguma medida conservativa, requereu que se preserve o exercício tempestivo das solicitações de conversão nas janelas contratuais e que eventual suspensão alcance apenas os efeitos posteriores à conversão.

c) Ev. 816 – Manifestação do Ministério Público



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

O Ministério Público manifestou-se especificamente sobre o pedido do Ev. 339. Entendeu que os créditos representados pelas debêntures da 2ª série da 11ª emissão, emitidas em dezembro de 2025, são concursais e quirografários, sujeitando-se à recuperação judicial (art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005). Opinou, assim, pelo acolhimento dos pedidos “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” formulados no Ev. 339.

d) Manifestações posteriores

Ev. 833 – Oliveira Trust DTVM S.A.: esclarecimento sobre o crédito relacionado.

Ev. 850 – Oliveira Trust DTVM S.A.: reiteração de seus argumentos em face do parecer ministerial.

Ev. 855 – Rafael Ferri: impugnação.

Ev. 1423 – Oliveira Trust DTVM S.A.: pedido de prazo para juntada de parecer.

Ev. 1531 – Oliveira Trust DTVM S.A.: juntada de parecer.

Ev. 1965 – Oliveira Trust DTVM S.A.: notícia de desvio de recebíveis, relativa aos debenturistas da 1ª série.

7.1. Providências

Embora o Ministério Público já tenha se manifestado especificamente sobre o pedido do Ev. 339, a controvérsia quanto à natureza dos créditos representados pelas debêntures da 2ª série da 11ª emissão, à sua eventual sujeição aos efeitos da recuperação judicial e aos efeitos jurídicos das conversões obrigatórias em ações possui relevância direta para o desenvolvimento do processo recuperacional.

A matéria envolve, ainda, a análise das cláusulas da Escritura de Emissão, dos procedimentos adotados para as conversões, da composição do quadro-geral de credores e dos possíveis reflexos da medida sobre as recuperandas, os debenturistas e os demais credores sujeitos ao processo.

Assim, antes da apreciação dos pedidos formulados no Ev. 339 e das manifestações subsequentes, é necessária a análise conjunta de todas as petições pela Administradora Judicial, inclusive quanto aos documentos e esclarecimentos apresentados nos autos.

Intimem-se, portanto, as Recuperandas para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, intime-se a Administradora Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público, mormente quanto ao noticiado em relação ao desvio de recebíveis (Ev. 1965).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

8. Das Questões Incidentes

a) Ev. 249 – Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário Solidarietà/SP

O sindicato requer seu ingresso no feito como *amicus curiae* ou, subsidiariamente, como terceiro interessado. Pede o reconhecimento de sua representatividade em relação aos trabalhadores da Indústria de Móveis Bartira Ltda., que integram categoria profissional distinta da dos comerciários.

Requer, ainda: (i) acesso às informações sobre os empregados dispensados e os créditos trabalhistas; (ii) intimação para se manifestar sobre o plano de recuperação judicial; (iii) participação nos atos e discussões que envolvam os trabalhadores da Bartira, inclusive sobre eventuais dispensas coletivas.

b) Ev. 1534 – Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas e Logística de Jundiaí e Região

O sindicato manifesta-se contrariamente ao pedido de recuperação judicial, sustentando, em síntese, que o grupo econômico não foi integralmente trazido aos autos.

Alega que a Icon Properties Ltda. (Icon Realty), que atua na aquisição, locação e venda de imóveis comerciais, tem o mesmo CNPJ e a mesma origem societária da Casas Bahia (59.291.534/0001-67). Sustenta, ainda, que o Grupo Casas Bahia foi adquirido pelos grupos Mapa Capital e Domus em 7 de agosto de 2025. Segundo o sindicato, a Mapa Capital possui quatro sócios, dois dos quais também integram o Conselho do Grupo Casas Bahia, e os demais constituíram a Domus VII Participações S.A., em favor da qual a Mapa Capital teria emitido debêntures e notas comerciais em valores expressivos. Aponta, assim, possível relação societária e financeira entre as empresas e seus integrantes.

Por fim, requer a inclusão no polo ativo, como integrantes do grupo econômico, da Icon Properties Ltda. (Icon Realty), da Mapa Capital Participações e Consultoria Ltda. e da Domus VII Participações S.A.

c) Ev. 1955 – Federação dos Comerciários do Estado de São Paulo e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio

As entidades manifestam-se sobre o laudo, com foco nos depósitos recursais. Requerem: (i) a manutenção dos depósitos recursais e judiciais trabalhistas, reservados aos credores da Classe I; (ii) a autorização de programa voluntário de acordos que utilize esses depósitos para a quitação de verbas rescisórias; (iii) a instauração de cooperação judiciária com os Tribunais Regionais do Trabalho, para viabilizar esses pagamentos.

8.1. Providências



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Intimem-se as recuperandas para manifestação no prazo de **15 (quinze)** dias. Após, manifeste-se a **Administradora Judicial** no mesmo prazo. Na sequência, abra-se vista ao **Ministério Público**.

9. Dos Depósitos Recursais Realizados nos Processos Trabalhistas

As recuperandas requerem que os valores depositados a título de depósito recursal nas reclamações trabalhistas, em que figuram como parte, sejam colocados à disposição deste Juízo da Recuperação Judicial.

Os créditos trabalhistas sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial (49 da Lei nº 11.101/2005). Sua satisfação deve, portanto, observar o plano de recuperação e o tratamento isonômico entre os credores da mesma classe, em atenção ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). Compete a este Juízo deliberar sobre a destinação dos valores constrictos ou depositados em garantia.

No caso em tela, a matéria vem sendo tratada em regime de cooperação judiciária com o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSC-JT), nos termos dos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil e da Resolução CNJ nº 350/2020.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido e **determino**:

a) **Planilha individualizada**: no prazo de 15 (quinze) dias, as recuperandas e a Administradora Judicial deverão apresentar planilha organizada por Tribunal Regional do Trabalho, contendo, para cada processo: (i) o número do processo; (ii) a Vara do Trabalho e a comarca; (iii) o valor e a data do depósito; (iv) a fase processual.

b) **Ofícios aos Tribunais Regionais do Trabalho**: juntada a planilha, considerando a abrangência nacional da atuação das recuperandas e o número elevado de processos, a z. Serventia expedirá **ofícios** às Excelentíssimas Presidências dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando, respeitosamente, sua valiosa cooperação judiciária (arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil e da Resolução CNJ nº 350/2020), para que os valores dos depósitos recursais vinculados aos processos relacionados sejam colocados à disposição deste Juízo. Cada ofício será instruído com cópia desta decisão e da planilha juntada pelas recuperandas, consignando-se, desde já, os agradecimentos deste Juízo pela colaboração.

c) **Conta judicial**: os valores transferidos deverão ser depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

10. Agravos de Instrumento

Ciente de que foram interpostos os agravos de instrumento nº 4122373-57.2026.8.26.0000/TJSP, pela agravante Copel Distribuição S.A.; nº 4128053-23.2026.8.26.0000/TJSP, pela agravante Concilig Telemarketing e Cobrança Ltda.; e nº



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

4144717-32.2026.8.26.0000/TJSP, pela agravante Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, **deverão as partes informar a este Juízo** o resultado do julgamento dos respectivos recursos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2026.

Documento eletrônico assinado por **TAINA MARIA LEONARDO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610021657611v28** e do código CRC **c4d370a4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TAINA MARIA LEONARDO DE OLIVEIRA

Data e Hora: 21/10/2026, às 10:09:29

4152930-18.2026.8.26.0100

610021657611.V28